



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.902777/2010-10
ACÓRDÃO	1301-007.581 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Demonstrado em procedimento de diligência apenas parte do indébito alegado pelo sujeito passivo, impõe-se o reconhecimento parcial do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como parcela adicional de crédito o valor de R\$ 356.563,72, relativo ao IRRF sobre operações de mútuo, conforme resultado do procedimento de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente Declarações de Compensação (DCOMP), lastreadas em saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.006.819,26, ano-calendário 2003.

2. A unidade de jurisdição da RFB reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, isto é R\$ 2.109.241,03. O não reconhecimento integral se deu pela não confirmação da integralidade das retenções da fonte, conforme Despacho Decisório (fls. 48/59).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 86/99), a ora Recorrente alegou que a autoridade administrativa não reconheceu o valor de R\$ 360.134,51, cujos comprovantes foram juntados; que junta comprovantes do IRRF retidos por órgãos públicos e documentação fiscal; por fim, requereu a realização de procedimento de diligência.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 142/145), por entender não demonstrado a existência do crédito. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 5.698/5.917), o sujeito passivo argui que a manifestação de inconformidade foi apreciada sem a juntada dos documentos comprobatórios do crédito pleiteado; requer em preliminar a nulidade do despacho decisório e da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa; quanto ao mérito, que o saldo negativo decorre de retenções sobre mútuos com empresas ligadas e retenções de órgãos públicos.

6. Em 10.04.2013, por meio da Resolução nº 1301-000.105, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB, após intimação do contribuinte:

(i) Carrear aos autos, demonstrativo apontando os períodos em que as receitas que sofreram a retenção objeto do presente litígio foram efetivamente oferecidas à tributação (momento da apropriação – regime de competência);

(ii) Demonstrar, se inexistentes no processo, via cópias dos livros contábeis (Diário e Razão), o momento dos lançamentos contábeis efetuados relativo ao item acima;

(iii) Anexar outros elementos de prova que entender conveniente para comprovar seu direito a integralidade do crédito reclamado.

7. A unidade de jurisdição da RFB, em atendimento à referida Resolução, elaborou Despacho de Diligência (fls. 12.185/12.195), em que após intimar o contribuinte por duas oportunidades, entendeu como comprovado adicionalmente o valor relativo ao IRRF sobre operações de mútuo, no valor de R\$ 356.563,72.

8. Devidamente intimado, o contribuinte apresenta petição (fls. 12.201/12.220), o sujeito passivo informa que o saldo negativo do IRPJ foi composto unicamente de retenções na fonte nas montas de R\$ 809.047,94 (por pessoas jurídicas em geral) e R\$ 3.197.771,32 (por Entidades da Administração Pública Federal - Lei 10.833/2003), totalizando R\$ 4.006.819,26; alega ser nula a conclusão da diligência que não analisou as provas acostadas; que a primeira intimação incluiu 195 livros, que pesavam no total mais de quatro toneladas, mas que o prazo de 20 dias para atendimento se mostrou insuficiente; na segunda intimação foi reiterado o fornecimento dos referidos livros, fato que não foi atendido em razão do extenso volume de documentos; que numa demonstração de boa-fé, juntou cópia de registros em livros de 58 notas fiscais que se encontram contabilizados; que são improcedentes as conclusões da diligência que causam prejuízo à Recorrente em razão das dificuldades enfrentadas; alega que todos os valores informados como retenção de órgãos públicos foram devidamente registrados na conta ativo nº 05.20212203 (Retenção da Fonte, art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996), cujo saldo em dezembro de 2003 era de R\$ 3.197.781,32; que na DIPJ onde é possível identificar receita com prestação de serviço no valor de R\$ 1.008.730.268,43 (Ficha 06A, Linha 08). Requer ao final, o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

10. O conhecimento do Recurso Voluntário foi objeto de análise por ocasião da edição da Resolução nº 1301-000.105.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

11. A Recorrente alega a nulidade do despacho decisório que não observou o disposto no art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008, por não ter intimado previamente a Recorrente para que essa pudesse apresentar a documentação comprobatória relativa ao seu crédito.

12. O art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008, tem a seguinte redação:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas

[...] (g.n.)

13. Não assiste razão à Recorrente.

14. O dispositivo em referência trata de opção e conveniência da Administração Tributária para análise dos pedidos e das compensações declaradas, que podem ser executadas sem intimação prévia do contribuinte, quando as informações podem ser validadas com as informações que deveriam estar disponibilizadas nos sistemas internos da RFB, mediante informações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiros vinculados ao fato gerador, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional.

15. Nos casos em que a análise da DCOMP se dá de forma automatizada, como é o caso dos autos, o contribuinte tem, no mínimo, duas oportunidades para apresentar as provas para demonstrar o alegado indébito.

16. Por essa razão, afasta-se a alegação de nulidade quanto ao Despacho Decisório.

Preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância

17. A Recorrente alega também nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, por não ter analisado os documentos juntados. Informa que a manifestação de inconformidade deste processo foi extraviada e cópia da mesma foi obtida em terceiro processo.

18. Defende que a decisão da DRJ Rio de Janeiro I é nula, pois apreciou as arguições trazidas na Manifestação de Inconformidade sem observar que os documentos referidos como anexos não haviam sido juntados, concluindo pela denegação do pleito da Recorrente.

19. A Recorrente, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não demonstrou o crédito alegado.

20. No referido ato processual, a interessado destinou um parágrafo para falar da sobre o IRRF outros, no valor de R\$ 360.134,50 em que faz referência a DIPJ e DARF, isto é, documentos disponíveis na base de dados da RFB e passíveis de consulta pelos julgadores da DRJ.

21. O mesmo foi feito em relação às retenções de órgãos públicos, do total retido de valor de R\$ 3.197.771,32, sequer discrimina a composição do valor não reconhecido no Despacho Decisório em relação a essa rubrica, no valor de R\$ 1.537.443,73

22. Os demais aspectos consignados na Manifestação de Inconformidade se referem a transcrição de dispositivos legais e excertos doutrinários, de conhecimento geral pelos operadores de direito tributário, mas não são relevantes para solução da lide, que depende exclusivamente de prova.

23. A autoridade julgadora de primeira instância não infringiu qualquer ofensa ao direito de defesa ao concluir que o contribuinte não logrou comprovar o crédito alegado.

24. Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Mérito

25. O litígio tem escopo definido. Refere-se ao não reconhecimento de parte do IRRF utilizado para formação do saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 1.897.578,23, que pode ser assim discriminado:

Natureza do crédito	DIPJ	Reconhecido	Não reconhecido
IRRF outros – Linha 13	809.047,94	448.913,43	360.134,50
IRRF ent. adm. Pública – Lin. 14	3.197.771,32	1.660.327,60	1.537.443,73
Total	4.006.819,26	2.109.241,03	1.897.578,23

26. Da parcela relativa ao IRRF outros (R\$ 360.134,50), a autoridade fiscal responsável pelo procedimento de diligência concluiu que deve ser reconhecido adicionalmente o valor relativo ao IRRF sobre operações de mútuo, no valor de R\$ R\$ 356.563,72.

27. O contribuinte teve diversas oportunidades de carrear aos autos, de forma organizada e sistemática, os documentos necessários a comprovação do direito alegado, isto é, o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2003, formado com base em retenções do imposto, seja pela apresentação da Manifestação de Inconformidade, em 13.10.2010 (fls. 86/99) ou por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, em 01.07.2011 (fls. 5.698/5.917).

28. Essa Turma tem consolidado entendimento de que nos casos de repetição de indébito, é ônus do contribuinte demonstrar adequadamente o crédito alegado, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015. Cita-se alguns precedentes:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003 PERDCOMP. CRÉDITO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

É ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis. No presente caso, o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem os erros cometidos em suas declarações, nem a existência do direito creditório alegado, insistindo na suficiência de declarações e transcrições de lei que, em sua ótica, embasa seu pleito. Assim, há de se indeferir o pedido de compensação, ratificando a decisão recorrida.

(Acórdão nº 1301-006.502, Relator José Eduardo Dornelas Souza, sessão em 16.08.2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), é requisito para a extinção de débitos tributários que os créditos compensados sejam líquidos e certos, além de pertencentes ao sujeito passivo. Assim, nos processos de compensação, é do contribuinte o ônus de comprovar a liquidez, certeza e suficiência do seu direito creditório.

(Acórdão nº 1301-006.704, Relatora Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, sessão em 18.10.2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(Acórdão nº 1301-006.490, Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, sessão em 15.08.2023)

29. Ocorre que, esta Turma, sob outra composição, mediante Resolução nº 1301-000.105, diante dos documentos acostados junto ao Recurso Voluntário (fls. 5.918/11.152), decidiu por converter o julgamento em diligência, cujas conclusões, como já referido, foram no sentido de reconhecer um crédito adicional de IRRF relativo as operações com mútuo e considerar como não comprovadas as demais retenções, notadamente efetuadas por órgãos públicos, na sistemática do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

30. Após ser cientificada do Despacho de Diligência, a Recorrente alega que todos os valores informados como retenção de órgãos públicos foram devidamente registrados na conta ativo nº 05.20212203 (Retenção da Fonte, art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996), cujo saldo em dezembro de 2003 era de R\$ 3.197.781,32; que na DIPJ onde é possível identificar receita com prestação de serviço no valor de R\$ 1.008.730.268,43 (Ficha 06A, Linha 08).

31. Esses fatos, retenções com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, foram objeto de análise pela autoridade fiscal responsável pela execução do procedimento de diligência, que entendeu que não restou comprovada *a efetiva contabilização dos rendimentos relativos às retenções citadas no Anexo Único do Termo de Intimação RENDAPJ-REND-EQRAT4 nº 07.181/2023, pelos citados motivos elencados pela Xerox não foi comprovada, sem que isso signifique dizer, necessariamente, que eles não o foram* (item 18 do Despacho).

32. Informou ainda a autoridade fiscal responsável pelo procedimento de diligência que *os assentamentos do livro auxiliar apresentado, além de não estarem relacionados a nenhum lançamento nos livros contábeis, representarem apenas parte do faturamento relativo a três dos CNPJ citados no Termo de Intimação (00.360.305, 00.394.502 e 00.530.352) isto é, um faturamento de R\$ 954.734,74*. Ocorre que o faturamento dos três CNPJs montavam em R\$ 6.780.371,88, concluiu a autoridade fiscal, portanto, que a amostragem era insuficiente para garantir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito pleiteado (item 22 do Despacho).

33. Ressalte-se, ainda, que a Recorrente, ao requerer nova dilatação de prazo por mais noventa dias, informou que *muito embora provavelmente não será possível colacionar a sua totalidade* (item 23 do Despacho).

34. Em resumo, diante de todas as oportunidades para efetivamente demonstrar o crédito alegado de IRRF relativo a retenções de órgãos públicos e a contabilização das respectivas receitas, a Recorrente não logrou demonstrar.

35. Assim, resta reconhecer, tão-somente, como crédito adicional o valor de R\$ R\$ 356.563,72, relativo à parcela relativa ao IRRF outros (cujo total não reconhecido no Despacho Decisório era de R\$ 360.134,50), relativo ao IRRF sobre operações de mútuo, conforme resultado do procedimento de diligência.

Dispositivo

36. Dessa forma, voto por REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, voto para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer como parcela adicional de crédito o valor de R\$ R\$ 356.563,72, relativo à parcela relativa ao IRRF sobre operações de mútuo, conforme resultado do procedimento de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins